

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO000053/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/05/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023087/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46216.001321/2010-87
DATA DO PROTOCOLO: 13/05/2010

SIND.TRAB.SEG.VIG.TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIG.EST.RONDONIA, CNPJ n. 84.638.139/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO TICO FLORESTA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ n. 63.628.150/0001-64, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA FONSECA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2010 a 1º de março de 2011 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s)

Trabalhadores em vigilância do Estado de Rondonia, com abrangência territorial em **Porto Velho/RO**.

Salários, Reajustes e Pagamento**Reajustes/Correções Salariais****CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO**

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - O salário base da categoria é reajustado em 7,0% (sete por cento), sobre o valor do salário base do mês de março de 2009, para vigência no período compreendido entre 1º de março de 2010 e 28 de fevereiro de 2011.

Tabela de Remuneração da Categoria

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	RISCO DE VIDA INCIDÊNCIA	RISCO DE VIDA VALOR	HORA NORMAL	HORAEXTRA 50%
Vigilante	R\$ 681,52	5,0%	R\$ 34,07	R\$ 3,09	R\$ 4,64
Vigilante Líder	R\$ 681,52+ 20%	5,0%	R\$ 34,07	R\$ 3,09	R\$ 5,57
Motorista de Carro Forte	R\$ 1.440,13	20,0%	R\$ 288,02	R\$ 6,54	R\$ 9,81
Motorista de Veíc. Leve	R\$ 681,52			R\$ 3,09	R\$ 4,64
Escolta de Carro Forte	R\$ 1.302,77	20,0%	R\$ 280,03	R\$ 5,92	R\$ 8,88
Inspetor I	R\$ 1.172,59			R\$ 7,99	R\$ 7,99

Inspetor II	R\$ 1.440,13			R\$ 6,54	R\$ 9,81
Chefe de Equipe	R\$ 1.506,77	20,0%	R\$ 323,88	R\$ 6,84	R\$ 10,27
Cintagem/Contagem	R\$ 1.060,11			R\$ 3,09	R\$ 7,22
Vigilante Orgânico	R\$ 681,52	5,0%	R\$ 34,07	R\$ 3,09	R\$ 4,64
Vigilante Bombeiro Civil	R\$ 681,52	5,0%	R\$ 39,80	R\$ 3,09	R\$ 4,64
Operador de ATM	R\$ 817,82	20,0%	R\$ 163,56	R\$ 3,71	R\$ 5,57

Parágrafo primeiro - As empresas que operam com transporte de Valores, continuarão pagando a título de risco de vida pelo exercício das funções no Carro Forte, 20% (vinte por cento) sobre o salário base das funções de Chefe de Equipe, Escolta e Motoristas de Transporte de Valores e Operador de ATM, enquanto perdurar o exercício efetivo da função.

Parágrafo segundo - As empresas pagarão a partir de 01.03.2010 o percentual de 5% (cinco por cento) do Piso Salarial da categoria a título de risco de vida para os colaboradores exercentes das funções de vigilantes, vigilante líder, vigilante orgânico e vigilante bombeiro civil.

Parágrafo terceiro - Caso, seja criado por Lei o benefício de Risco de Vida, cujo Projeto de Lei, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, os valores passarão a ser pagos conforme o que vier disciplinado na futura Lei, não ficando incorporado ao salário dos vigilantes o índice de 5% (cinco por cento), disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo quarto - As demais funções tais como as atividades administrativas e de meio, terão seus salários reajustados no mínimo em 7% (sete por cento).

Parágrafo quinto - Somente admite-se na categoria o regime de salário mensal, sendo o salário diário de 1/30 (um trinta avos) e o salário hora de 1/220 (um duzentos e vinte avos).

Parágrafo sexto – O reajuste de que trata o *caput* desta Cláusula, em face do atraso na celebração desta CCT, será pago retroativamente e cumulativamente e de uma única vez no salário do mês de maio de 2010.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Fica estabelecido que as empresas farão os pagamentos de salários dos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não considerando como dias úteis os sábados, domingos e feriados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a todos os empregados, comprovante de pagamento em documento único, contendo, obrigatoriamente, a razão social da empresa, o nome do empregado, demonstrativo de salário base mensal, a quantidade de horas extras, de adicional noturno, valor de cada um dos títulos depositados do FGTS incidentes, salários família e demais títulos que compõem a remuneração mensal, bem como os descontos da Previdência Social, imposto de renda, contribuição devida às entidades sindicais profissionais, constante da lei no presente, a pensão alimentícia, se houver, convênios firmados pelo SINTESV/RO,

como também outros descontos previamente autorizados pelos empregados, nos termos do Artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro - As empresas se obrigam a fornecer mensalmente ao Sindicato Laboral a relação de todos os seus colaboradores, contendo desconto de convênios e contribuições sindicais, para que seja gerada a Guia de Recolhimento Único GRU'S até o 5º dia útil subsequente ao mês trabalhado, bem como informar os admitidos e demitidos durante o mês e solicitar por escrito ao sindicato laboral o nada consta.

Parágrafo segundo – A empresa que não proceder da forma estabelecida no parágrafo anterior, será responsabilizado pelo pagamento dos possíveis débitos contraídos pelo o empregado demitido.

Parágrafo terceiro: Ao receber ou entregar qualquer documento do empregado, inclusive atestado de justificativa de falta ao serviço, às empresas se obrigam a fornecer-lhe o respectivo recibo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - DA ANTECIPAÇÃO DE 13º SALARIO

As empresas poderão antecipar, a seu critério, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que requererem tal benefício até 10 (dez) dias antes do início do gozo das respectivas férias.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão o percentual legal de adicional de insalubridade aos seus empregados quando o seu local de trabalho for prejudicial à saúde ou possibilitar risco de contaminação, conforme preceituam os artigos 189 a 197 da CLT.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão o percentual legal de adicional de periculosidade aos seus empregados quando em seu local de trabalho haja o contato permanente com materiais inflamáveis ou explosivos em condições de risco conforme preceituam os artigos 189 a 197 da CLT.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - DO ANUENIO

Fica garantido a todo empregado um adicional por tempo de serviço contínuo na proporção de 1% (um por cento) do valor do salário base da categoria, por ano trabalhado, até o limite de 5(cinco) anos de serviço prestado continuamente, até um total de 5% (cinco por cento).

Parágrafo primeiro - Os direitos adquiridos a título de ANUÊNIO acima de 5% (cinco por cento), até 30 de abril de 2004, serão mantidos e limitados ao percentual que fazem jus até a mencionada data.

Parágrafo segundo - Os vigilantes admitidos a partir de 01 de maio de 2004 não fazem jus ao anuênio.

Parágrafo terceiro - O valor do anuênio não se incorpora ao salário, seja a que título for.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão (uma) alimentação diária ao respectivo colaborador cuja jornada ultrapasse 06 (seis) horas ininterruptas de trabalho ou 08 (oito) horas fracionadas.

Parágrafo primeiro – Este benefício será praticado de acordo com a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e será concedido através de ticket alimentação ou cartão alimentação, a critério da empresa.

Parágrafo segundo - O valor unitário da refeição será R\$ 8,08 (oito reais e oito centavos) por dia efetivamente trabalhado, sendo devido o desconto de 1,0% (um por cento) do valor do benefício.

Parágrafo terceiro - Aos dirigentes sindicais liberados, com os direitos assegurados conforme Cláusula Trigésima Segunda, fica assegurado também o benefício da alimentação, como se trabalhando estivessem, excetuando-se os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo quarto - O valor estabelecido para a alimentação não se integra ao salário do colaborador, para todos os efeitos.

Parágrafo quinto - O valor relativo ao ticket alimentação ou cartão alimentação deverá ser pago até o 5º dia útil de cada mês.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO PREVIDENCIARIO

As empresas complementarão o auxílio doença de seus empregados pagos pelo INSS, até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base no primeiro mês.

Parágrafo único - O trabalhador que permanecer mais de 3 (três) meses afastado terá direito

à antecipação do 13º salário, se assim o requerer.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXILIO FUNERAL

As empresas se obrigam a arcar com as despesas do funeral, em caso de morte do colaborador, quando procuradas por familiares ou membros do Sindicato laboral, limitadas tais despesas a 5 (cinco) salários base do vigilante, mediante comprovação.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo, de conformidade com as Portarias 387 e 515 do DPF e demais normas atinentes, observando-se as condições e hipóteses previstas no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo primeiro – O prazo para inclusão do vigilante noviço como beneficiário do seguro é de 10 (dez) dias, contados da formação do vínculo laboral.

Parágrafo segundo - No caso de inexistência do seguro, as empresas se obrigam a pagar:

- a) 40 (quarenta) vezes o último salário do empregado em caso de morte.
- b) 69 (sessenta e nove) vezes o valor do último salário base da categoria, em caso de invalidez permanente.

Parágrafo terceiro - As empresas se obrigam a entregar ao Sindicato laboral cópia da apólice de seguro obrigatório de que trata a Lei Nº 7.102, de 20 de Julho de 1.983.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CESTA BASICA

As empresas se obrigam a pagar uma única vez ao ano, durante a vigência desta CCT, em data a ser por elas estabelecidas, a todos os seus empregados, uma cesta básica, em gêneros alimentícios ou ticket alimentação, equivalente a 16% (dezesesseis por cento) do salário base da respectiva função, descontando-se 1% (um por cento) do salário de cada colaborador beneficiado.

Parágrafo primeiro - Para o empregado que faltar 3 (três) dias ou mais no serviço, no mês trabalhado, o mesmo não terá direito ao percentual de cesta básica do mês referido.

Parágrafo segundo - No caso de haver rescisão contratual, as empresas pagarão ao empregado o valor proporcional ao período trabalhado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO REGISTRO DE FUNÇÃO

As empresas ficam obrigadas a registrar na CTPS dos empregados, a profissão, cargo ou função tais como: VIGILANTE, PESSOAL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas quitarão as verbas rescisórias de seus empregados demitidos nos seguintes prazos, fixados no art. 477, § 6º da CLT:

- a)** até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b)** até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo primeiro - Se realizada a quitação no último dia do prazo legal, e em cheque, o pagamento deverá ser efetuado até, no máximo uma hora antes do encerramento do expediente bancário, na respectiva localidade, salvo em caso de força maior e aqueles em que não se encontrem as autoridades competentes para a homologação.

Parágrafo segundo - As empresas arcarão com as despesas de locomoção e alimentação efetuadas pelo colaborador que for convocado para receber verbas rescisórias fora da localidade, onde presta serviços, devendo, para tanto, o colaborador ser previamente comunicado por escrito do local e data do pagamento.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO E DA CARTA DE RECOMENDAÇÃO

As empresas que a partir de 01/03/2006, contratarem colaborador com mais de 43 (quarenta e três) anos de idade, em caso de demissão, pagarão aviso prévio normal de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro – O aviso prévio do colaborador contratado antes de 01/03/2006 será de 60 (sessenta) dias, podendo, com a anuência e concordância do colaborador, tal prazo ser reduzido para 30(trinta) dias.

Parágrafo segundo - Concedido o aviso prévio, deste deverá constar, necessariamente:

- a)** A redução da jornada de trabalho exigida por lei.
- b)** A data e o local de pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro - Em caso de inobservância desta Cláusula, presumir-se-á que o colaborador estará dispensado do cumprimento do aviso prévio, sem qualquer prejuízo para o mesmo.

Parágrafo quarto - As Empresas fornecerão a todos os seus ex-colaboradores, quando solicitado, carta de apresentação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM

As empresas se obrigam a providenciar a ministração dos cursos de reciclagem para seus colaboradores cujas atividades o exijam.

Parágrafo primeiro - As empresas arcarão com os custos da reciclagem, sendo que o beneficiário deverá permanecer na empresa que custeou o respectivo curso de reciclagem por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo segundo – Uma vez recebido o certificado de participação nos cursos de reciclagem das Escolas ou Academias de Formação, as empresas entregarão incontinentemente uma cópia ao respectivo colaborador.

Parágrafo terceiro - Caso o colaborador não mais faça parte do quadro de pessoal da empresa por ocasião da entrega do certificado, cópia do mesmo deverá ser entregue ao Sindicato Laboral.

Parágrafo quarto - Caso o colaborador se recuse a participar da reciclagem do curso de vigilância, o mesmo poderá ter retido as remunerações mensais e suspenso por tempo indeterminado a prestação do serviço, até que se regularize sua situação profissional.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

São as seguintes as atividades profissionais abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho:

1. VIGILANTE - Profissional habilitado nos termos da lei 7.102/83, que portando ou não arma municuada, tem a função de impedir ou inibir ação criminosa contra os bens de propriedade de terceiros;

2. VIGILANTE LIDER - Profissional habilitado nos termos da lei 7.102/83, que portando ou não arma municuada, tem a função de impedir ou inibir ação criminosa contra os bens de propriedade de terceiros, lotado em postos de serviços localizados em todos os Municípios do Estado de Rondônia, coordenando equipes de vigilantes em seus respectivos postos de serviço com o intuito de manter a disciplina do desempenho das funções, bem como, verificar suas presenças, anotação de faltas;

3. INSPETOR I - Profissional responsável pela orientação de vigilantes, vigilante líder, fiscal de vigilantes, fiscalização de suas presenças, distribuição de armamento e munição e por outros trabalhos junto à sua empresa ou respectiva tomadora de serviços, atividades essas cujo

desempenho haja necessidade de condução de veículos automotores.

4. INSPETOR II - Profissional responsável pela administração da área operacional da empresa, cujas atribuições são coordenar e orientar vigilantes, vigilante líder e inspetor I, fiscalização de suas presenças, distribuição de armamento e munição para os postos de serviço, bem como, por outros trabalhos junto à sua empresa ou respectiva tomadora de serviços, atividades essas cujo desempenho haja necessidade de condução de veículos automotores.

5. ESCOLTA DE CARRO FORTE - Profissional com formação prevista na Lei nº 7.102/83, empregado em empresas especializadas em transporte de valores com função específica de dar cobertura ao chefe de equipe ou guarnição em sua atividade.

6. CHEFE DE GUARNIÇÃO OU EQUIPE - Profissional de empresas especializadas em transportes de valores, com a função específica de dirigir a equipe de cada veículo, transportar e embarcar malotes de valores.

7. MOTORISTA DE CARRO FORTE - Profissional responsável pela condução de carro forte blindado ou leve de transporte de valores, pertencente à empresa especializada em transportes de valores.

8. MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE - Profissional responsável pela condução de veículos leves em serviços administrativos e de escritório.

9. CINTAGEM/CONTAGEM – Profissional responsável a desempenhar a função de preparar e recontar numerários dos tomadores de serviços exclusivamente nas empresas autorizadas a funcionar no ramo de Transporte de Valores,

10. VIGILANTE ORGÂNICO - Profissional com formação previsto na lei nº 7102/83.

11. VIGILANTE BOMBEIRO CIVIL – Profissional com formação prevista na lei nº 7102/83.

12. OPERADOR DE ATM - Profissional responsável a desempenhar exclusivamente nas empresas autorizadas a funcionar no ramo de Transporte de Valores, a função de fazer manutenção extra nos cofre das ATM dos Tomadores de Serviços, conduzindo motocicletas ou veículos leves, a critério da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS DEVERES DO EMPREGADO

São deveres e obrigações do colaborador, além dos previstos na legislação em vigor:

- a) Comparecer ao local de trabalho na hora designada para o início de sua jornada de trabalho.
- b) Manter boa aparência e conservar em condição de uso uniformes ou equipamento fornecido pela empresa.
- c) Indenizar o empregador pela perda, extravio ou descaminho de materiais da empresa, observando - se o que estabelece a Cláusula Trigésima Sétima desta CCT.
- d) O colaborador apresentará os documentos exigidos no prazo assinado pela empresa para o fim de renovar sua Carteira Nacional de Vigilante.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO EM DIA DE CHUVA

No dia de chuva, em que o colaborador estiver trabalhando em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-á fornecido equipamento impermeável apropriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA VENTILAÇÃO DOS CARROS FORTES

- As empresas que possuem veículos de transporte de valores serão obrigadas a instalar ar

condicionado ou climatização e ventilação, adequados à saúde dos colaboradores.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTAR-SE

O colaborador com mais de 02 (dois) anos na empresa e que esteja a menos de 02 (dois) anos para se aposentar terá garantia de emprego e salário até a efetivação da aposentadoria, exceto se a dispensa se der por justa causa.

Parágrafo primeiro – Tais condições devem ser formalizadas pelo colaborador, através de carta, devidamente protocolado junto ao empregador.

Parágrafo segundo – A empresa não estará obrigada a garantir o benefício assegurado nesta cláusula em caso de quebra ou término de contrato, se não tiver condições de alocar o colaborador em outro posto ou se o mesmo não aceitar transferência para outro município.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ABRIGO, PROTEÇÃO E SEGURANÇA

O posto de serviço deverá contar, necessariamente com:

- a) Abrigo de proteção contra chuvas, quando em área externa.
- b) instalações sanitárias com livre acesso ao colaborador.

Parágrafo único - Caso o posto de serviço não disponha dos equipamentos acima citados, o empregado não será obrigado a aceitá-lo ou permanecer no mesmo.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA INEGIBILIDADE DE AVISO PREVIO

Ficam as empresas desobrigadas do aviso prévio aos seus colaboradores em caso de transferência da prestação dos serviços à outra empresa, em decorrência do rompimento de contrato de prestação de serviços, desde que:

- a) Comprovadamente, o colaborador seja contratado pela empresa que assumir o serviço, com o devido registro em sua CTPS;
- b) O colaborador manifeste prévia e expressa vontade de seguir no serviço com a nova empresa.
- c) Sejam quitadas as verbas rescisórias devidas ao colaborador pela empresa que estiver transferindo o serviço.

Parágrafo único - O Sindicato Profissional será cientificado da ocorrência da transferência

do serviço.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ABANDONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Desde que pré-avisadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as empresas serão obrigadas a liberar o colaborador, para participar de exames vestibular, supletivo ou concurso público, no âmbito do Município onde presta serviço, devendo para tanto, o colaborador comprovar sua participação no mesmo prazo.

Parágrafo primeiro - As empresas concorrerão para escalar o colaborador estudante, vestibulando ou cursista profissionalizante para turno de trabalho que não coincida com seu horário de aula, devendo o beneficiário fazer a comunicação formal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO DE 44 HORAS SEMANAIS

A jornada normal de trabalho admitida na categoria compreende o trabalho de 8h00 (oito horas) diárias, 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais ou 8h48 (oito horas e quarenta e oito minutos) de segunda a sexta - feira, equivalentes a 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais.

Parágrafo único – O intervalo intrajornada de acordo com o art. 71 da CLT, de uma hora para refeição e descanso, será acrescido da jornada diária, obrigando-se o colaborador anotá-lo em seu controle de ponto manual ou eletrônico

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE 12X36

A jornada de 12 x 36 compreende uma escala com duração de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sendo que o período compreendido entre a 8ª (oitava) e a 12ª (décima segunda) hora não constitui hora extra de trabalho, sendo esta jornada praticada nas funções de vigilante e inspetor.

Parágrafo primeiro – A jornada cumprida nos domingos ou feriados na escala de 12 x 36, diurna ou noturna, considera-se remunerada em face do descanso usufruído na compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo – O intervalo para descanso e refeição na jornada de 12 x 36 horas, diurna ou noturna, será de uma hora, sendo que inexistindo gozo do mesmo, será devida a respectiva indenização na base de uma hora extra com adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 71 da CLT.

Parágrafo Terceiro – A hora extra somente incidirá na jornada de trabalho de 12 x 36, diurna ou noturna, se ultrapassada a carga horária mensal do colaborador.

Parágrafo Quarto – O colaborador que cumpra jornada de 12 x 36, quando convocado para trabalhar na folga, será remunerado com adicional de 100% (cem por cento), não se inserindo tal jornada na sua escala normal de 12x36.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO 12X36 MAIS SDF

Devido ao elevado número de contratos com 12h00 noturnas e 24h00 SDF entre empresas de vigilância e tomadores de serviços, tal jornada será operada da seguinte forma:

- a) Dois vigilantes por posto de serviço;
- b) Escala de 12 x 36 horas aos sábados, domingos e feriados em regime de revezamento entre os dois vigilantes para cobertura ininterrupta;
- c) A remuneração da hora extra do colaborador que opere nesta jornada específica terá um adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas concederão o intervalo intrajornada, de uma hora de duração, necessário para alimentação e repouso dos seus colaboradores, na forma prevista no Artigo 71 da CLT.

Parágrafo único - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto nesta cláusula, não for concedido, ficam as empresas obrigadas a indenizar o colaborador, à base da remuneração do respectivo período, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORA NOTURNA REDUZIDA

As empresas pagarão aos colaboradores que operam no horário das 22h00 até 5h00 do dia seguinte, a título de hora noturna reduzida, a importância equivalente a 01 (uma) hora normal acrescida do adicional noturno, com adicional de 50%, para cada noite de efetivo serviço, como compensação pela redução do horário noturno previsto no parágrafo 1º do art. 73 da CLT.

Parágrafo Único – O pagamento da verba tratada no caput somente será devido quando a jornada do colaborador ultrapassar 192 horas mensais.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO AVISO DE FERIAS

A concessão de férias anuais será participada por escrito ao colaborador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme o Art. 135 da CLT, cabendo a este firmar e datar nas

respectivas notificações e em caso de recusa, a ciência se dará na presença de 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo primeiro - As empresas pagarão aos seus colaboradores, que estiverem em gozo de férias anuais, a remuneração básica, acrescida da média de horas extras e do adicional noturno, por eles prestados ao longo do ano.

Parágrafo segundo - O pagamento da remuneração das férias, será efetuada até 2 (dois) dias antes início do respectivo período, conforme o Art. 145 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS UNIFORMES

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente e anualmente, 1 (um) uniforme, sendo que o “ quepe” ou “ bico de pato” será de tecido. Da mesma forma fornecerão 1 (um) par de sapatos ou coturnos por ano a cada empregado.

Parágrafo primeiro - Os uniformes de que trata o *caput* desta Cláusula deverão ser devolvidos à empresa por ocasião da rescisão contratual do colaborador, ou quando ocorrer a substituição por novo uniforme.

Parágrafo segundo - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior assegurará ao empregador o recebimento do equivalente a 100% (cem por cento) da importância despendida para a aquisição do uniforme, exceto em caso de furto comprovado com ocorrência policial.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ATESTADO MEDICO

As empresas acatarão os atestados médicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato e seus conveniados e os emitidos por médicos de estabelecimento privado, desde que apresentados, no prazo máximo de até 48h00 (quarenta e oito) horas, após a ocorrência.

Parágrafo único - Na hipótese da empresa dispor de serviços médicos próprios ou conveniados os atestados médicos fornecidos na forma do *caput* desta cláusula, se for o caso, deverão ser convalidados.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE

SINDICAL

Cada empresa liberará 01 (um) colaborador eleito Dirigente Sindical ao SINTESV/RO, limitando-se no máximo a 02 (dois) colaboradores quando os cargos de Presidente, Secretário Geral ou Diretor Financeiro forem ocupados por colaboradores da mesma empresa, em disponibilidade remunerada, como se trabalhando estivesse.

Parágrafo primeiro - Os demais dirigentes serão liberados 12 (doze) dias por ano, para comparecimento às atividades sindicais, sem prejuízo de seus salários e vantagens.

Parágrafo segundo - Na hipótese de o Dirigente Sindical liberado, espontaneamente, rescindir seu contrato de trabalho, a empresa fica desobrigada a liberar outro dirigente sindical para substituí-lo.

Parágrafo terceiro – O Dirigente Sindical que desejar rescindir seu contrato de trabalho pode renunciar à sua estabilidade sem a assistência de seu Sindicato.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão, mensalmente de seus colaboradores sindicalizados de acordo com a relação nominal fornecida previamente pelo Sindicato laboral, a contribuição social de 3% (três por cento) do salário base da função a que pertence o colaborador, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O desconto tratado nesta Cláusula será repassado para o Sindicato Laboral até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através de cheque nominal, depósito bancário ou transferência eletrônica, acompanhado da relação dos contribuintes.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO DIA DO VIGILANTE

O dia 26 de abril será considerado como o dia do vigilante, sendo que os vigilantes que trabalharem nesta data terão adicional de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo único – Não fará jus aos benefícios desta Cláusula o colaborador que opera na escala de 12 x 36, em face às peculiaridades específicas dessa jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO TRANSPORTE DE EMPREGADOS

Ao vigilante da reserva técnica ou de apoio, isto é, aquele que fica à disposição da empresa para cobertura de eventuais faltas em qualquer posto de serviço, poderá, a critério da empresa, ter assegurado o transporte no itinerário compreendido entre a sede da empresa e o local de serviço para onde for designado, e de volta para a empresa, desde que comprovado a necessidade do complemento de transporte, não sendo de forma alguma configurado como

salário benefício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS DESCONTOS

É vedado às empresas descontarem dos salários ou cobrá-los de outra forma, todos os valores correspondentes aos uniformes, roupas e instrumentos de trabalho, e especialmente, os valores referentes às armas ou outros instrumentos de trabalho dos vigilantes que forem arrebatadas por ação de crimes praticados contra eles, tanto nos locais de trabalho como nos trajetos de ida e volta para o trabalho ou postos de serviços.

Parágrafo primeiro - Havendo dolo e/ou culpa em caso de danos ou prejuízos causados pelo colaborador a bens do empregador, de clientes ou de terceiros, será permitido desconto até o limite máximo previsto em Lei, de 30% (trinta por cento) mensalmente, sobre o rendimento bruto do mesmo, até alcançar o montante do prejuízo ou dano.

Parágrafo segundo - Havendo dolo e/ou culpa do colaborador, devidamente comprovado em sindicância, inquérito administrativo ou judicial, fica limitado o desconto em até 80% (oitenta por cento) das verbas rescisórias, garantindo-se a ampla defesa com acompanhamento de representante do Sindicato obreiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO VALE TRANSPORTE

Na forma da legislação vigente, fica estabelecido obrigatoriamente o fornecimento de vale transporte a todos os colaboradores abrangidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que seja efetuada a solicitação do vale transporte, conforme Artigo 7º do Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTENCIA MÉDICA

As empresas contribuirão mensalmente em favor do Sindicato da Categoria, com a importância de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) para cada colaborador, a título de Contribuição para Assistência Médica nas localidades onde houver atendimento médico contratado pelo SINTESV/RO, exceto para os colaboradores da área administrativa.

Parágrafo primeiro - A Assistência Médica, objeto desta Cláusula será prestada pelo Sindicato da Categoria (SINTESV/RO.) para todos os colaboradores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho independentemente de serem sindicalizados ou não.

Parágrafo segundo - Ocorrendo novas contratações ou exclusões de médicos ou dentistas pelo Sindicato obreiro em novas localidades, as empresas serão informadas para que possam efetuar a partir de então as novas contribuições ou exclusões.

Parágrafo terceiro - O SINTESV/RO enviará mensalmente a cada empresa a relação nominal dos atendimentos médico/odontológicos realizados aos colaboradores e dependentes do mês anterior, conforme solicitação das empresas.

Parágrafo quarto - DO SESMT - As empresas representadas e associadas ao sindicato patronal que firmam a presente CCT ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 17, de 01.08.2007, DOU de 02.08.2007, ou seja, a utilizar-se de qualquer das hipóteses ali previstas para vincular seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMTS dos tomadores de seus serviços, aos SESMTS organizados pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas e/ou SESMTS organizados no mesmo pólo industrial ou comercial

em que desenvolvem suas atividades, ficando a critério do vigilante sua participação ou não.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO ACESSO ÀS EMPRESAS

As empresas se comprometem a delegar um representante, para atender ao Sindicato laboral, com vista à colocação de aviso, panfletos, etc., nos quadros de aviso e para atender e tratar assuntos sindicais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas colaborarão com a entidade sindical na sindicalização de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

A multa por infração, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CCT, será de 01 (um) salários base do vigilante, ressalvadas as Cláusulas que já contemplam penalidades próprias, devendo a multa ser recolhida a favor do Sindicato obreiro.

PAULO TICO FLORESTA

Presidente

**SIND. TRAB. SEG. VIG. TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE
VIG. EST. RONDONIA**

FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA FONSECA

Secretário Geral

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE
RONDONIA**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .